



PROJETO DE LEI N° , DE 2024.
(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Altera os artigos 230 e 269 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para proibir a retenção e a remoção do veículo que não tenha Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos, em razão de débitos tributários, administrativos ou de multas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 230.....

.....

V- que não esteja registrado e devidamente licenciado, exceto nos casos em que a ausência do registro e do licenciamento decorrer de débitos tributários, administrativos ou de multas.” (NR).

“Art. 269.

.....

§ 6º As medidas administrativas previstas nos incisos I e II do caput não serão adotadas em caso de ausência do registro e do licenciamento veicular em decorrência débitos tributários, administrativos ou de multas.” (NR)



* C D 2 4 2 5 6 1 5 7 7 7 0 0 *

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É público e notório que, como o não pagamento dos débitos associados ao veículo impedem a emissão do licenciamento (art. 131, § 2º da Lei nº 9.305, de 1997), os estados têm se utilizado da apreensão dos veículos como forma de coerção para quitação das dívidas por proprietários.

Trata-se, em nosso sentir, de medida que viola frontalmente o princípio do não-confisco. Com efeito, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 150, inciso IV, a vedação às pessoas políticas dotadas de poder tributário de “*utilizar tributo com efeito de confisco*”. Portanto, não pode o proprietário do veículo ter seu carro apreendido por ter deixado de pagar o IPVA, por exemplo.

A mesma lógica se estende aos débitos administrativos ou às multas de trânsito. Em que pese esses não tenham a natureza de tributo, seu caráter punitivo deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já editou súmula no sentido de que é vedada a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323, STF). Um dos julgados que serviram de fundamentação para a edição do verbete foi o RE 565.048, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que em síntese apontou: É inconstitucional o uso de meio indireto coercitivo para pagamento de tributo – “sanção política” [Tese definida no RE 565.048, rel. min. Marco Aurélio, P, j. 29-5-2014, DJE 197 de 9-10-2014, Tema 31].

Esse entendimento do STF, que se aplica analogicamente à hipótese ora em análise, contudo, não tem impedido, que diversos estados da Federação adotem postura atentatória ao direito da propriedade, em espécie, de bens móveis essenciais a muitas profissões, os veículos automotores.

É indiscutível, por conseguinte, que a apreensão do veículo não deve ser utilizada como penalidade ou coação para obrigar o condutor ao pagamento das multas, IPVA, licenciamento ou qualquer outro débito atrelado ao bem. O Estado deve fazer uso dos meios legais para receber os tributos que lhe são devidos e não apreender de forma abusiva, ilegal e imoral o veículo dos cidadãos, por estarem em atraso no pagamento dos impostos e débitos administrativos.



* C D 2 4 2 5 6 1 5 7 7 7 0 0 *

É importante destacar, por derradeiro, que o registro do veículo continua sendo essencial e obrigatório - por ser condição de legitimidade para a própria propriedade do bem – constituindo sua ausência uma infração grave, sujeita à imediata remoção do bem.

Face ao exposto, requer-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, por ser medida da mais lídima justiça.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2024, na 57^a legislatura.

**FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL-PE**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242561577700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo



* C D 2 2 4 2 5 6 1 5 7 7 7 0 0 *